



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

62

ACÓRDÃO



03119521

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223190-0, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ sendo recorrido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MARCONDES MACHADO, PAULO TRAVAIN, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BÓRIS KAUFFMANN, XAVIER DE AQUINO, ROBERTO BEDAQUE, RENATO NALINI.

São Paulo, 16 de junho de 2010.


VIANA SANTOS
Presidente


A.C.MATHIAS COLTRO
Relator

532 70

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

548

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 994.09.223190-0 (185.480.0/0) –
VOTO Nº 17950
COMARCA: SÃO PAULO (LEI MUNICIPAL Nº 9137/2009 DE SANTO ANDRÉ)
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO
NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE INOVA
SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – VÍCIO DE
INICIATIVA – MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO
CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO
DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 2º; 5º; 24, § 2º, 1 E 4; E 47,
II, IV, XI E XVII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS
MUNICÍPIOS EX VI O ARTIGO 144 DA MESMA CARTA –
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE.

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo
Prefeito de Santo André, tendo por objeto o artigo 1º da Lei
Municipal nº 9.137, de 03 de julho de 2009, *que insere o inciso XIV
ao artigo 83 da Lei nº 1.492 de 02 de outubro de 1959 – Estatuto do
Funcionário Público.*

Aduz a exordial, em apertada síntese, que o aludido
diploma, de autoria de vereador, ao estabelecer *licença para
tratamento de saúde àqueles que, comprovadamente, estejam sob
a tutela do Decreto 3.298/99*, violou o princípio da separação de
poderes, visto que a disciplina relativa aos servidores públicos e a
seu regime jurídico se insere na competência do Executivo, além
de implicar aumento de despesa pública sem a previsão da
respectiva fonte de custeio. Assim, evidente o vício de iniciativa,
com a violação das normas dos artigos 5º e 24, § 2º, 4, da

Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo *codex*.

Deferida a liminar, foram suspensos, com efeitos *ex nunc*, a vigência e a eficácia do ato normativo impugnado, até o julgamento final da ação (fls. 28/30).

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André prestou as informações requisitadas (fls. 44/47).

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo em tela, uma vez que o dispositivo legal trata de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 36/38).

O ilustre Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 56/65).

É o relatório.

O Prefeito do Município ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do referido ato normativo, aduzindo ter sido violada a garantia constitucional da separação dos poderes, haja vista a usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo, a quem caberia a iniciativa relativamente a tal matéria.

O exame dos autos revela a procedência da ação, como desde logo se observa.

De início e como bem pontuado pelo douto Procurador-Geral de Justiça, o regime jurídico dos serviços e servidores públicos deve sempre ser regulado por lei cuja iniciativa toca, privativamente, ao Chefe do Executivo, a quem incumbe, ainda, o planejamento, a organização, a direção e execução dos serviços públicos municipais.

Contudo, a norma em comento, de iniciativa de vereador, criou imposições, por assim dizer, ilegítimas e desarrazoadas à administração municipal, ao inovar sobre o regime jurídico dos servidores municipais instituindo a licença para tratamento de saúde daqueles que estejam sob a tutela do Decreto nº 3.298/99, ofendendo, por conseguinte, a garantia da independência dos poderes.

Se de um lado considera-se legítimo à Câmara legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive aqueles atinentes ao próprio desenvolvimento do senso de cidadania, de outro há limites bem delineados ao exercício do poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo da harmonia entre os Poderes.

A respeito do tema, leciona Elival da Silva Ramos ¹:

¹ A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção - São Paulo - Saraiva - 1994 - p. 194.

540

“Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo de fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial”.

De conseguinte, não foi dada ao Legislativo Municipal competência para autorizar a prática de quaisquer atos concretos de administração do Município ou iniciar projeto de lei que direta ou indiretamente diga com o regime jurídico dos servidores, como na hipótese em tela.

Assim, a iniciativa para o dito projeto de lei é do Chefe do Executivo Municipal, e não da Câmara, razão pela qual o diploma em questão padece de inconstitucionalidade visceral, por conta da evidente violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

No quanto o cenário dos autos apresenta, o Legislativo Municipal, ao arpejo do mandamento constitucional, interferiu em matéria privativa do Chefe do Executivo, o que não poderia ocorrer.

50 P 15

Aliás, este Colendo Órgão Especial já teve oportunidade de analisar hipóteses semelhantes, como adiante se observa:

Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Autorização ao Poder Executivo para ampliar o período licença maternidade de servidoras públicas - Vício de iniciativa - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes - Aumento de despesas sem previsão de custeio - Ação procedente.

(ADIN 168.248.0/8 - Rel. Des. Maurício Vidigal - j. 10.06.2009)

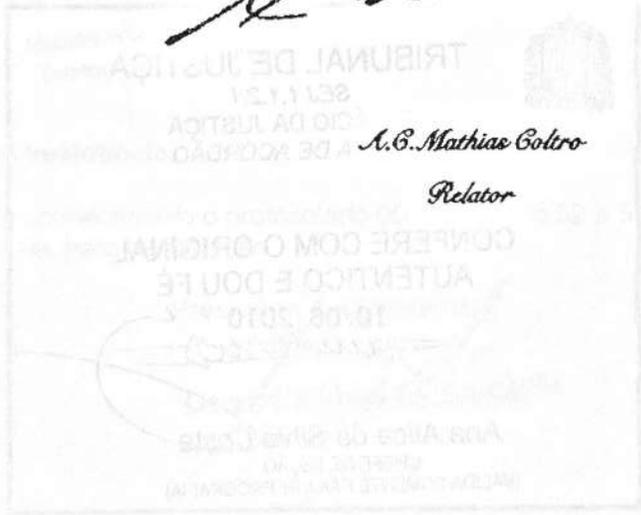
Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 544, de 08 de setembro de 2008, do Município de Barão de Antonia - SP. de iniciativa de vereador, e com veto rei citado, dispondo sobre "prorrogação de prazo para licença-maternidade" das servidoras municipais Matéria, contudo, reservada à iniciativa do Chefe do Executivo Ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva de iniciativa do Poder Executivo (arts 5º e 47, II, da Constituição do Estado), além de criar despesa para o erário, sem previsão orçamentária (CE, art. 25) Obediência obrigatória dos princípios constitucionais pelos municípios (CE, art. 144) Modulação dos efeitos da sentença declaratória que se impõe Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal, com efeito e.x nunc.

(ADIN 174.441.0/8 - Rel. Des. José Santana - j. 27.05.2009)

Destarte, tem-se que a Lei nº 9.137, de 03 de julho de 2009, do Município de Santo André, que inseriu o inciso XIV ao artigo 83 da Lei nº 1.492/59, é inconstitucional, por violar as normas dos artigos 2º; 5º; 24, § 2º, 1 e 4; e 47, II, IV, XI e XVII,

todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios *ex vi* artigo 144 do mesmo diploma.

Em face do exposto, julga-se procedente a presente ação para declarar inconstitucional a Lei n 9.137/09, do Município de Santo André, ratificada a liminar concedida.



A.C. Mathias Goltro

Relator